



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028527-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante JEAN MARCEL PIMENTEL ANGELIERI, é agravada JULIANA APARECIDA DUARTE ANGELIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35360

Agravo de Instrumento n.º: 2028527-54.2025.8.26.0000

Comarca: Várzea Paulista

Agravante: Jean Marcel Pimentel Angelieri (Justiça gratuita)

Agravada: Juliana Aparecida Duarte Angelieri

Juiz (a): Flávia Cristina Campos Luders

Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Indeferimento do pedido de liminar. Ausência dos requisitos legais. Questão a ser elucidada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 26 deste agravo, que em ação de reintegração de posse interposta pelo ora agravante contra a ora agravada, indeferiu o pedido liminar para a imediata reintegração da posse do bem.

Inconformado, o agravante sustenta que o imóvel em questão, conforme consta na cópia da matrícula, inicialmente pertenceu a Amélia Bernardinetti Rios, que se comprometeu a vendê-lo a Marcos Roberto Felex e Tatiana de Oliveira Prado Felex. Posteriormente, Marcos e Tatiana transferiram os direitos sobre o imóvel para Júlio Roberto Angelieri e Hilda Maria Magrini, que, por sua vez, se comprometeram a vendê-lo ao Agravante. Afirma que, embora o contrato de compra e venda tenha sido formalizado em 15.10.2020, na data em que foi realizada a quitação integral do preço acordado entre as

partes, ele exerce a posse do imóvel desde janeiro de 2019, motivo pelo qual firmou contrato de locação, sendo esta posse exercida sem qualquer oposição, incluindo a da agravada. Diz que mesmo ciente de que não possui qualquer direito sobre o imóvel e ajuizando uma ação completamente infundada, em 15 de maio de 2023, a agravada substituiu todas as fechaduras e impediu o agravante e seu locatário de acessarem o imóvel. Pugna pela concessão do efeito ao agravo e o seu provimento ao final para determinar a imediata reintegração da posse do imóvel.

O recurso é tempestivo. Anotada a gratuidade processual deferida ao agravante.

O agravo de instrumento foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

A agravada não apresentou resposta, pois ainda não foi citada na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Dispõem os artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil/15:

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração”

A situação narrada pelo agravante demanda melhor elucidação, impossibilitando a concessão da tutela pleiteada neste recurso, porque todas as teses aventadas demandam esclarecimento durante o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, a MM Juíza *a quo* aferiu a matéria fática e entendeu que não estavam presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida. A concessão ou não da medida é faculdade do magistrado e a sua decisão só pode ser revogada, em instância superior, se presente ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na hipótese vertente.

Em casos análogos já se decidiu este E. Tribunal de
Justiça:

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Ausência dos requisitos legais que autorizam a concessão da liminar – Documentos acostados aos autos que não são suficientes a comprovar as alegações do agravante – Necessária dilação probatória – Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2026221-59.2018.8.26.0000; Relator MAIA DA ROCHA, 21ª Câmara de Direito Privado, Foro de Itaquaquetuba - 2ª. Vara Cível, Data do Julgamento: 12/06/2018, Data de Registro: 12/06/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Reintegração de posse – Decisão que indefere pedido liminar – Não se vislumbra, no momento processual, a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da liminar postulada, via tutela de evidência ou de urgência, sem prejuízo de deferimento no curso da demanda se entender o juízo "a quo" presentes elementos de prova dos requisitos legais, após instauração do contraditório - Decisão mantida - Recurso desprovido, com observação.” (Agravado de Instrumento nº 2046082-31.2018.8.26.0000; Relator JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO

PEIXOTO; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/05/2018; Data de Registro: 02/05/2018).

A propósito, decisões desta C. Câmara:

“Agravo de instrumento Reintegração de posse Liminar indeferida Cuidando-se de posse velha, para o deferimento da liminar faz-se necessário o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC. Todavia, no caso, não se verifica a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Decisão mantida - Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2058574-21.2019.8.26.0000; Relator: SERGIO GOMES; j. em 30/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019).”.

“Agravo de instrumento – Reintegração de posse – Liminar indeferida - Insurgência por parte dos autores – Descabimento - Ausência dos requisitos do art. 561 do NCPC – Elementos constantes nos autos que não se mostram suficientes para o deferimento da medida pretendida - Necessidade de maior dilação probatória - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº

2072109-51.2018.8.26.0000; Relator SERGIO GOMES, j. em 12/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018).

“Agravo de Instrumento. Ação de Reintegração de Posse. Liminar indeferida. Alegada necessidade de imediata concessão da medida. Ausência dos requisitos autorizadores para tanto. Necessidade do contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2056434-48.2018.8.26.0000; Relator JOÃO PAZINE NETO, j. em 08/05/2018; Data de Registro: 08/05/2018).

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser desprovido.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)